

**CES**  
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL

Núm. 36 (2014), páxs. 81-110  
ISSN: 1130-2682

**UM ROTEIRO PARA A REFORMA DA GOVERNAÇÃO E DO  
REGIME ECONÓMICO DAS COOPERATIVAS PORTUGUESAS**

*A ROADMAP FOR THE REFORM OF GOVERNANCE AND  
FINANCIAL STRUCTURE OF PORTUGUESE COOPERATIVES*

DEOLINDA APARÍCIO MEIRA<sup>1</sup>

MARIA ELISABETE RAMOS<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Professora Adjunta do Instituto Politécnico do Porto/ISCAP/CECEJ. Correio eletrónico: meira@iscap.ipp.pt. Correio postal: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Rua Jaime Lopes Amorim, 4465-004 S. Mamede de Infesta, Portugal.

<sup>2</sup> Professora Auxiliar da Faculdade de Economia de Coimbra. Correio eletrónico: mgramos@fe.uc.pt. Correio postal: Faculdade de Economia de Coimbra, Av. Dias da Silva, 165, 3004-512 Coimbra, Portugal.

## RESUMO

O presente estudo aborda a governação e o regime económico das cooperativas portuguesas. Em matéria de governação da cooperativa, defendemos a renovação dos modelos de administração e de fiscalização da cooperativa, a admissão, em termos controlados, do voto plural e dos membros investidores, e alterações em matéria de responsabilidade civil da administração e fiscalização. Quanto ao regime económico, propomos a ressystematização das matérias, a construção de novas soluções normativas quanto ao capital social mínimo e às reservas, bem como a clarificação da responsabilidade da cooperativa e dos cooperadores, da realização e do aumento do capital social, da transmissão dos títulos de capital e da distribuição de resultados.

**PALAVRAS-CHAVE:** governação das cooperativas, administração e fiscalização, responsabilidade dos administradores de cooperativas, capital social, reembolso, reservas, excedentes.

## ABSTRACT

This paper deals with the cooperative's governance and the economic regime. In terms of governance, the authors argue for the renewal of the models of management and supervision of the cooperative, for the admission, in a restricted way, of the plural voting and of investor members, and for some changes on the liability for managing and supervising the cooperative. As for the cooperative financial structure, the authors propose a new systematization of matters, the construction of new regulatory solutions for the minimum share capital and the reserves, as well as the clarification of the cooperative and cooperator liability, of the implementation and increase of share capital, of the transfer of cooperative shares and of the distribution of revenues.

**KEY WORDS:** corporate governance of cooperatives, management and supervisory bodies, liability of the directors of cooperatives, cooperative and co-operator, share capital, redemption, reserves, cooperative surplus.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. GOVERNAÇÃO COOPERATIVA: 2.1. Órgãos da cooperativa e autonomia estatutária. 2.2. Assembleia geral, voto plural e membros investidores. 2.3. Administração e fiscalização da cooperativa. 2.4. Delegação de poderes de representação e de administração. 3. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA COOPERATIVA: 3.1. Aproximação ao regime jurídico-societário. 3.2. Da aplicação da ação *ut singuli* às cooperativas. 4. O REGIME ECONÓMICO NO ORDENAMENTO PORTUGUÊS: 4.1. A necessidade de maior clarificação em matéria de responsabilidade. 4.2. Clarificação do regime de aumento do capital social. 4.3. Novos caminhos para o capital social mínimo. 4.4. A necessária imposição de limites à variabilidade do capital social e ao direito ao reembolso. 4.5. As alterações que se impõem, quanto às contribuições dos cooperadores para o capital social. 4.6. Maior clarificação no regime de transmissão dos títulos de capital. 4.7. Novas soluções normativas quanto às reservas cooperativas. 4.8. Vetores de mudança quanto à distribuição de resultados. 5. CONCLUSÃO.

**CONTENTS:** 1. INTRODUCTION. 2. GOVERNANCE OF THE COOPERATIVES. 2.1. *Legal bodies of the cooperative and statutory autonomy.* 2.2. *General assembly, multiple voting and investor members.* 2.3. *Management and supervisory bodies of the cooperative.* 2.4. *Delegation of management and representative powers.* 3. CIVIL LIABILITY FOR THE MANAGEMENT AND THE SUPERVISION OF THE COOPERATIVE. 3.1. *Approximation to the civil liability regime applicable to the corporations.* 3.2. *Actio pro socio for the cooperatives.* 4. THE COOPERATIVE FINANCIAL STRUCTURE IN PORTUGUESE LAW. 4.1. *The need for further clarification on cooperative and cooperator liability.* 4.2. *Clarification of the share capital increase.* 4.3. *New roads to the minimum share capital.* 4.4. *The required imposition of limits on the variability of share capital and the right to reimbursement.* 4.5. *The necessary changes as to the members' contributions to share capital.* 4.6. *Further clarification of the system of transfer of cooperative shares.* 4.7. *New regulatory solutions to cooperatives as reserves.* 4.8. *Change of directions as to the distribution of revenues.* 5. CONCLUSIONS.

## I INTRODUÇÃO

A Lei de Bases da Economia Social (LBES) determina que seja iniciado o processo de «desenvolvimento legislativo» (art. 13.º) tendente à «reforma do setor social». Este comando legal, entre outras consequências, implica a revisão do Código Cooperativo. A reforma que se venha a empreender terá de respeitar a identidade cooperativa, acolhida constitucionalmente<sup>3</sup> e os princípios orientadores constantes da Lei de Bases da Economia Social.

A definição de cooperativa (art. 2.º do CCoop) assenta em quatro características distintivas deste tipo de pessoas coletivas e que são fundamentais para a com-

<sup>3</sup> Sobre este aspeto, R. NAMORADO, «Portugal», *International Handbook of Cooperative Law*, Springer, Heidelberg/New York/Dordrecht/London, 2013, p. 637.

preensão das singularidades da governação e do regime económico das cooperativas. As duas primeiras são de carácter formal — a variabilidade do capital social e a variabilidade da composição subjetiva — e as restantes de natureza substantiva — o objeto social da cooperativa traduzido na satisfação, sem fins lucrativos, das necessidades económicas, sociais ou culturais dos membros; e o modo de gestão da empresa cooperativa assente na obediência aos princípios cooperativos.

Neste contexto, «a governação das cooperativas caracterizar-se-á como uma governação participada (por força do princípio da gestão democrática pelos membros), orientada para os seus membros (por força da vocação mutualista da cooperativa que resulta da própria definição da cooperativa constante do art. 2.º do CCoop), autónoma e independente (por força do princípio da autonomia e independência) e transparente (por força do direito à informação dos cooperadores consagrado no CCoop e pelo poder de controlo e fiscalização que a assembleia geral e o conselho fiscal exercem sobre o órgão de administração da cooperativa)»<sup>4</sup>.

Em matéria de administração e de fiscalização da cooperativa, deve ser alargado o âmbito da *autonomia estatutária* de modo a permitir que os cooperadores possam escolher o modelo de administração e de fiscalização que melhor se adequa ao seu projeto e à dimensão da cooperativa.

Outro dos desafios da reforma é, certamente, o da *profissionalização da gestão*. O caminho, parece-nos, não é o de impor que o órgão de administração deva necessariamente integrar membros dotados de particulares e específicas competências. Antes devem ser previstos mecanismos que permitam, caso seja esse o juízo dos cooperadores, integrar no órgão de administração não membros dotados de particulares competências.

Tem sido reconhecido, não só em Portugal, que subsiste um *défice* de controlo nas cooperativas. Ora, uma das preocupações da reforma deve ser, justamente, o de revivificar o órgão de fiscalização, conferindo-lhe instrumentos e condições para que cumpra a sua relevante missão de vigiar/controlar a gestão da cooperativa. Não nos devemos esquecer que, nos termos do art. 85.º da Constituição da República Portuguesa, «O Estado incentiva e apoia a criação e a atividade das cooperativas».

É, pois, imperioso que sejam revistos os mecanismos internos de controlo da administração da cooperativa.

Em matéria de regime económico, o grande desafio que se coloca à cooperativa portuguesa no contexto da reforma do CCoop será o de conservar a sua identidade sem renunciar ao emprego de todos os mecanismos necessários para serem eficientes no mercado e que assegurem a sua sustentabilidade. Acresce a

---

<sup>4</sup> Cfr. D. APARÍCIO MEIRA, «A relevância do cooperador na governação das cooperativas», CES 35 (2012-2013), p. 10-11.

necessidade de adaptação do regime jurídico do capital social das cooperativas à recente reforma das normas contabilísticas internacionais.

## 2 GOVERNAÇÃO COOPERATIVA

### 2.1. Órgãos da cooperativa e autonomia estatutária

O Capítulo V dedicado aos «órgãos das cooperativas» distingue os órgãos *legais* — a assembleia, a direção, o conselho fiscal (art. 39.º, 1, do CCoop) — dos *órgãos criados estatutariamente* (art. 39.º, 2, do CCoop)<sup>5</sup>. Olhando para o rol dos órgãos legais, verificamos que cada cooperativa deve integrar um órgão «deliberativo-interno»<sup>6</sup> (a assembleia geral), um órgão de administração e representação da cooperativa (a direção) e um órgão vocacionado para a fiscalização da gestão (o conselho fiscal).

À luz do atual Código Cooperativo, a cooperativa não pode ser dotada de outros modelos de administração e de fiscalização. Isto quer dizer que não se aplica nesta matéria a remissão do art. 9.º do CCoop para o regime das sociedades anónimas, uma vez que a matéria dos órgãos da cooperativa encontra-se expressamente prevista no Código Cooperativo<sup>7/8</sup>.

Na nossa opinião, uma das linhas de reforma do Código Cooperativo deverá ser o alargamento da *autonomia estatutária*, prevendo vários modelos de administração e de fiscalização da cooperativa. Seguindo-se este caminho, caberá aos cooperadores *escolher*, de entre os modelos disponíveis, o que mais se ajusta à sua iniciativa cooperativa. Por outro lado, a escolha deve ficar plasmada nos estatutos da cooperativa.

Parece-nos que deve ser revisto o modelo consagrado no Código Cooperativo vigente, sendo alterada a sua designação para *conselho de administração e conselho fiscal* e deve ser acrescentado o «modelo anglo-saxónico» composto por um conselho de administração que integra no seu seio uma comissão de auditoria. A grande diferença entre estes dois modelos reside na circunstância de no primeiro estarem separadas as funções de administração e de fiscalização; enquanto no se-

<sup>5</sup> Para uma breve caracterização da estrutura da governação cooperativa, v. D. APARÍCIO MEIRA, «A governação cooperativa: encontros e desencontros com a governação societária», *III Congresso Direito das Sociedades em revista*, Almedina, Coimbra, 2014, em fase de publicação.

<sup>6</sup> Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, «Artigo 53.º», *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. I, Almedina, Coimbra, 2010, p. 637.

<sup>7</sup> D. Aparício Meira, «A governação cooperativa: encontros e desencontros com a governação societária», cit., p. 386, ss.

<sup>8</sup> Neste sentido, v. D. Aparício Meira, «A relevância do cooperador na governação das cooperativas», cit., p. 16.

gundo existe um órgão que congrega as funções e administração e de fiscalização — conselho de administração que integra uma comissão de auditoria<sup>9</sup>.

A admitir-se o modelo dito germânico (art. 278.º, n.º 1, c), do CSC), deve ser acautelado que os titulares dos órgãos de administração e de fiscalização são eleitos e destituídos pela assembleia geral.

## 2.2. Assembleia geral, voto plural e membros investidores

A assembleia geral reúne *todos os cooperadores no pleno gozo dos seus direitos* (art. 44.º, 2, do CCoop). Cada cooperador dispõe de *um voto*, qualquer que seja a sua participação no capital social (art. 51.º, n.º 1, do CCoop). Está, portanto, *proibido* o voto plural ou múltiplo nas cooperativas de primeiro grau<sup>10</sup>.

Ao contrário do que acontece nas sociedades comerciais, o grau da participação no capital social é, em regra, irrelevante para o exercício dos direitos enquanto cooperador<sup>11</sup>. O princípio da gestão democrática implica que o cooperador tenha direito de participar democraticamente na vida da cooperativa e simultaneamente o dever de o fazer<sup>12</sup>.

É tempo de questionar se deve ou não ser admitido o voto plural, derogando-se o princípio democrático «um membro um voto». Na verdade, o *voto plural* já é admitido em várias legislações europeias. Veja-se, por exemplo, o caso italiano que o prevê no art. 2538.º do *Codice Civile*<sup>13</sup>; algumas cooperativas francesas (art. L. 524-4 do Código Rural francês)<sup>14</sup>; a lei das cooperativas alemã<sup>15</sup>.

<sup>9</sup> Sobre a adoção do «modelo germânico» nas cooperativas francesas, v. D. HIEZ, «France», *International Handbook of Cooperative Law*, Dante Cracogna/Antonio Fici/Hagen Henry (editors), Springer, Hamburg/Heidelberg/London, 2013, p. 404.

<sup>10</sup> Sobre as exceções a esta proibição e as razões que as fundamentam, v. D. APARÍCIO MEIRA, «A relevância do cooperador na governação das cooperativas», cit., p. 17. Também o regime das sociedades anónimas proíbe o voto plural, no art. 384.º, 5, do CSC, admitindo tão-só votos plurais conferidos antes da entrada em vigor do CSC.

<sup>11</sup> Efetivamente, na cooperativa, apenas o direito à remuneração dos títulos de capital (n.º 3 do art. 73.º do *CCoop*) e a responsabilidade do cooperador por dívidas sociais (quando este assume responsabilidade ilimitada, em virtude do disposto nos estatutos — art. 35.º do *CCoop*) estão em relação com a participação no capital social.

<sup>12</sup> V. D. APARÍCIO MEIRA, «Governação cooperativa. Encontros e desencontros com a governação societária», cit., p. 389.

<sup>13</sup> Sobre este regime, v. A. FICI, «Italia», *International Handbook of Cooperative Law*, DANTE CRAGOGNA / ANTONIO FICI / HAGEN HENRY (editors), Springer, Heidelberg/New York/Dordrecht/London, 2013, p. 492.

<sup>14</sup> D. HIEZ, «France», cit., p. 405.

<sup>15</sup> H.-H. MÜNKNER, «Germany», *International Handbook of Cooperative Law*, DANTE CRAGOGNA / ANTONIO FICI / HAGEN HENRY (editors), Springer, Heidelberg/New York/Dordrecht/London, 2013, p. 422.

Quanto ao *voto plural* nas cooperativas de primeiro grau, a sua admissão em termos condicionados está, em nossa opinião, dependente dos requisitos que passamos a enunciar<sup>16</sup>: *a*) sempre dependente de previsão estatutária; *b*) apenas possível nas cooperativas agrícolas, de crédito e de serviços (logo, a exceção do voto plural não será aplicável às cooperativas de trabalho — produção operária, artesanato e pescas —, cooperativas de consumo e de solidariedade social); *c*) a exceção do voto plural não poderá abranger as matérias previstas nas alíneas *g*), *h*), *i*), *j*) e *n*) do art. 49.º do CCoop (matérias para cuja aprovação se exige maioria qualificada, nos termos do n.º 1 do art. 51.º do CCoop) ou quaisquer outras para cuja votação os estatutos prevejam maioria qualificada. Relativamente a estas matérias, mantém-se a regra «um membro, um voto»; *d*) atendendo à vocação mutualista da cooperativa, entendemos que o critério objetivo mais adequado será o critério económico: atribuição de um número de votos correspondente ao volume de transações efetuadas entre o cooperador e a cooperativa; *e*) parece, aliás, que este critério da proporção das transações feitas por cada cooperador com a cooperativa — que poderemos designar de critério mutualista — será o que melhor preservará a identidade cooperativa, tanto mais que o legislador cooperativo já o consagra a propósito da distribuição do retorno, na decorrência do princípio cooperativo da participação económica dos membros (art. 3.º do CCoop).

Outras ordens jurídicas já enfrentaram a questão de saber se devem ou não ser admitidos *membros investidores*<sup>17</sup>, caracterizados no Regulamento sobre a Sociedade Cooperativa Europeia como «pessoas não vocacionadas para utilizar ou fornecer os bens e serviços da SCE»<sup>18</sup>. Associado a este surge o debate em torno dos *membros investidores e do voto plural* por eles exercido.

Em nossa opinião, poderá ser reconhecido o voto plural de membros investidores desde que respeitadas as exigências já referidas para o exercício do voto plural e, além delas, os seguintes requisitos: *a*) a norma estatutária que preveja o voto plural dos membros investidores deverá estabelecer limites para que nenhum membro possa deter a maioria dos votos, designadamente: nenhum voto plural poderá ser superior a 5 votos sociais e o número total de votos plurais não poderá ser superior a 25% do número total dos cooperadores da cooperativa, no momento

<sup>16</sup> V., neste sentido, D. APARÍCIO MEIRA, «A relevância do cooperador na governação das cooperativas», cit., p. 19.

<sup>17</sup> Em Itália, são admitidos os chamados «soci finanziatori» cujo interesse não é trabalhar para a cooperativa ou manter relações económicas com ela, mas sim a remuneração do capital subscrito. Sobre esta possibilidade, v. A. FICI, «Itália», cit., p. 487. Sobre os membros investidores nas cooperativas espanholas, v. I.-G. FAJARDO GARCÍA, «Spain», *International Handbook of Cooperative Law*, cit., p. 709. Sobre a reforma que permitiu a introdução de membros investidores em França, v. D. HIEZ, «France», cit., p. 401.

<sup>18</sup> Cfr. art. 14º, 1, do Regulamento (CE) nº 1435/2003 do Conselho de 22 de julho de 2003 relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE), que, quanto aos membros investidores, remete para a legislação do Estado-Membro da sede da SCE.

da votação; b) os membros investidores não poderão integrar os órgãos de administração e de fiscalização da cooperativa.

Parece-nos que deve ser mantida a competência da assembleia geral para eleger e destituir os membros dos órgãos de administração e de fiscalização e deve ser estimulada a participação democrática dos cooperadores (e membros investidores) pela admissão do chamado voto por correspondência (eletrónico) em assembleias presenciais, desde que a cooperativa consiga assegurar a confidencialidade e autenticidade.

### 2.3. Administração e de fiscalização da cooperativa

O vigente Código Cooperativo admite apenas um modelo de administração e de fiscalização da cooperativa composto pela *direção e conselho fiscal*, variando apenas a composição unipessoal/pluripessoal (arts. 39.º, 55.º, 1, 60.º, 1, do CCoop).

A base de recrutamento para integrar estes órgãos é sempre composta por *cooperadores*. É o que determina o art. 40.º, 1, do CCoop, quando afirma que «os membros dos órgãos sociais são eleitos de entre os cooperadores». Esta norma impede que *não membros da cooperativa* integrem os órgãos sociais de administração e de fiscalização da cooperativa.

Quanto à composição do conselho de administração, a reforma deve promover/permitir a *profissionalização da gestão*. Tendencialmente, as cooperativas são titulares de empresas e a gestão torna-se mais complexa, mas exigente. Para dar resposta a esta necessidade, deve ser alargado o âmbito de recrutamento dos membros do órgão de administração, cumprindo, ainda, o princípio da gestão democrática. Uma das formas de obter este equilíbrio é exigir que o presidente e a maioria dos titulares do órgão de administração têm de ser cooperadores. Esta regra visa facilitar a profissionalização da gestão das cooperativas, mas não afasta os cooperadores do órgão de gestão. A lei espanhola (art. 34.º, 2) admite que os estatutos possam prever que até um terço dos administradores sejam peritos qualificados e não sejam membros cooperadores<sup>19</sup>.

Na ordem jurídica portuguesa, o Código Cooperativo prevê um órgão legal, cuja existência é imperativamente imposta, vocacionado para a fiscalização da gestão realizada pela direção. Trata-se do conselho fiscal/ fiscal único previsto nos artigos 60.º e seguintes dotado de uma regulação minimalista que versa a composição (art. 60.º), competência (art. 61.º), reuniões (art. 62.º) e quórum (art. 63.º).

É duvidoso que esta regulação assegure as condições e os instrumentos necessários a uma efetiva ação fiscalizadora por parte do órgão de fiscalização. Olhando para o Código Cooperativo notam-se grandes ausências: não há qualquer requisito

<sup>19</sup> Para a experiência espanhola em matéria de composição do órgão de administração, v. I.-G. FAJARDO GARCÍA, «Spain», cit., p. 713.

de literacia financeira ou outro que os membros do órgão de fiscalização ou alguns deles devam preencher; não há a previsão de deveres (em particular deveres de cuidado e de lealdade); não são previstos mecanismos que assegurem a estabilidade no exercício do cargo (por exemplo, a proibição de destituição sem justa causa); não estão previstas incompatibilidades específicas para os membros do conselho fiscal (tão-só está prevista a incompatibilidade genérica constante do art. 42.º do CCoop).

O DL 76-A/2006, de 31 de março, operou a reforma de *corporate governance* das sociedades anónimas que, entre outros propósitos, procurou dotar o órgão fiscalizador de condições e instrumentos que contribuam para uma efetiva fiscalização da gestão<sup>20</sup>.

Esta reforma de 2006 do CSC não visou diretamente o órgão fiscalizador da cooperativas. No entanto, o que importa questionar é que norma(s) do revivificado conselho fiscal das sociedades anónimas se aplica(m), por força do art. 9.º do CCoop, ao conselho fiscal das cooperativas. Poder-se-á questionar, por exemplo, a aplicação das normas sobre as incompatibilidades (art. 414.º-A do CSC), sobre o presidente do conselho fiscal (art. 414.º-B do CSC), sobre a designação e substituição dos membros do conselho fiscal (art. 415.º do CSC) e a proibição de destituição sem justa causa (art. 419.º do CSC). Esta norma é essencial para garantir a estabilidade no exercício do cargo.

Ainda assim, parece-nos que deve ser reforçada a fiscalização da cooperativa. Entre outros instrumentos, devem ser previstos os casos em que é obrigatória a existência do *revisor oficial de contas*. Os modelos «anglo-saxónico» e «germânico» integram tipicamente o revisor oficial de contas. No modelo composto pelo conselho de administração e conselho fiscal, a obrigatoriedade do revisor oficial de contas depende do número de cooperadores e da dimensão da cooperativa. Assim, nas cooperativas com mais de vinte cooperadores e nas que estejam legalmente obrigadas a certificar as contas, o conselho fiscal deve ser composto por um presidente e dois vogais, sendo que um dos membros deve ser revisor oficial de contas. Nas cooperativas que tenham até vinte cooperadores, a fiscalização é assegurada por um fiscal único.

## 2.4. Delegação de poderes de representação e de administração

Nos termos do art. 59.º do CCoop, a direção pode delegar poderes de representação e de administração para a prática de certos atos ou certa categoria de atos,

<sup>20</sup> Sobre a reforma do órgão de fiscalização, v. G. FIGUEIREDO DIAS, *Fiscalização de sociedades e responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra, 2006, «Fiscalização societária redesenhada: independência, exclusão de responsabilidade e caução obrigatória dos fiscalizadores», *Reformas do Código das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 279, ss.

em qualquer dos seus membros, em gerentes ou noutros mandatários<sup>21</sup>. O que se tem verificado é que convocando esta norma, a direção, sem o amparo de qualquer cláusula estatutária, decide a delegação de *poderes de gestão/administração* em pessoas que *não são membros da direção*. E, por conseguinte, a direção deixa de se ocupar diariamente das matérias de gestão delegadas, passando a desempenhar, *de facto*, uma função essencialmente fiscalizadora.

A delegação de poderes de administração, tal como está prevista no art. 59.º do CCoop, não exige qualquer cláusula estatutária que a suporte ou qualquer deliberação dos cooperadores<sup>22</sup>. Além disso, o CCoop não apresenta qualquer limite à delegação — ou seja, não prevê matérias indelegáveis<sup>23</sup>. Das matérias elencadas no art. 56.º do CCoop não há nenhuma que esteja afastada da delegação — *teoricamente* são todas elas delegáveis por força de decisão da direção em pessoas que não são membros da direção e, eventualmente, não são cooperadores.

Esta é uma matéria a necessitar de revisão legislativa. Deve ser exigida cláusula estatutária para que possa haver delegação de poderes de gestão<sup>24</sup>. Já a delegação de poderes de representação não necessita de cláusula estatutária. As matérias relativas à relação mutualista da sociedade com os cooperadores, à admissão, demissão, exclusão de cooperadores e aplicação de sanções são indelegáveis. Esta solução é inspirada no art. 2 544 do *Codice Civile*.

### 3. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA COOPERATIVA

#### 3.1. Aproximação ao regime jurídico-societário

O poder democraticamente exercido supõe o *controlo democrático*. Ora, a responsabilidade civil pela gestão e fiscalização da cooperativa situa-se no cerne da vivência democrática da cooperativa.

Com o CCoop de 1980, a ordem jurídica portuguesa passou a dispor de um *regime jurídico-cooperativo* da «responsabilidade dos órgãos das cooperativas».

<sup>21</sup> Sobre as dificuldades suscitadas por este regime, v. D. APARÍCIO MEIRA, *Governança cooperativa. Encontros e desencontros com a governação societária*, cit., p. 407, ss.

<sup>22</sup> Sobre este aspeto, v. D. APARÍCIO MEIRA, «A governança cooperativa: encontros e desencontros com a governação societária», cit., p. 407, ss.

<sup>23</sup> D. APARÍCIO MEIRA, «A governança cooperativa – encontros e desencontros com a governação societária», cit., p. 409.

<sup>24</sup> No CSC, o conselho de administração executivo tem a tarefa indelegável da gestão executiva da sociedade. Por conseguinte, não se lhe aplica o disposto no art. 407.º do CSC. Neste sentido, v. P. CÂMARA, «Os modelos de governo das sociedades anónimas», *Reformas do Código das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 229.

Este regime previsto nos arts. 62.º a 66.º do CCoop de 1980 foi recebido, com modestas alterações, nos arts. 64.º a 68.º do CCoop de 1996<sup>25</sup>.

Esta disciplina está desatualizada e precisa de uma importante reforma<sup>26</sup>. Parece-nos que deve haver *uma aproximação do regime das cooperativas ao regime jurídico-societário* da responsabilidade civil pela administração e fiscalização, consagrado nos arts. 72.º e ss. do Código das Sociedades Comerciais (CSC)<sup>27</sup>.

Deste modo, não deve ser consagrado para os dirigentes e fiscalizadores das cooperativas — que tendencialmente exercem o cargo de forma gratuita — um *standard* menos exigente em matéria de responsabilidade civil. Por exemplo, responsabilidade limitada às atuações dolosas ou grosseiramente negligentes ou limites a tal responsabilidade. A tendência no setor não lucrativo é considerar as regras de responsabilidade imperativas e sem qualquer mitigação para os titulares do órgão de administração não remunerados<sup>28</sup>.

Parece-nos oportuno que seja prevista expressamente a responsabilidade dos administradores *para com a cooperativa*. Tendo em conta que se trata de uma hipótese de responsabilidade civil contratual, ser-lhe-á aplicável a presunção de culpa a favor da cooperativa, prevista no art. 799.º do Código Civil<sup>29</sup>.

Além disso, de modo a concretizar atuações ilícitas, devem ser tipificadas algumas hipóteses de *comportamentos ilícitos* que, juntamente com os restantes pressupostos legais, podem constituir fundamento da responsabilidade civil dos administradores. Para tanto, poderão ser recuperadas algumas das condutas ilícitas previstas no atual art. 65.º do CCoop.

Devem ser clarificados os pressupostos legais de que depende a responsabilidade dos administradores perante os credores sociais. Também aqui deve concretizada a *ilicitude* relevante para efeitos de responsabilização dos administradores perante os credores sociais. Não basta, porém, a atuação ilícita e culposa dos administradores; é necessário que em razão da violação dessas disposições, o pa-

<sup>25</sup> Cfr. M. ELISABETE RAMOS, «Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas – uma introdução», CES 32 (2009-2010), p. 46, ss.

<sup>26</sup> Cfr. M. ELISABETE RAMOS, «Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas – uma introdução», cit., p. 46, ss.

<sup>27</sup> Sobre este regime, v. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 7, ss.; M. ELISABETE RAMOS, O seguro de responsabilidade civil dos administradores. Entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura, Almedina, Coimbra, 2010, p. 101, ss.

<sup>28</sup> K. HOPT, *The board of nonprofit organizations: some corporate governance thoughts from Europe*, ECGI, Law Working Paper n.º 125/2009, April 2009, p. 15.

<sup>29</sup> Sobre esta presunção de culpa dos administradores, v. M. ELISABETE RAMOS, *O seguro de responsabilidade civil dos administradores*, cit., p. 119.

trimónio se tenha tornado insuficiente para a satisfação dos créditos de credores sociais<sup>30</sup>.

Perante cooperadores e terceiros, os administradores respondem nos termos gerais para com os cooperadores e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções.

Também devem ser previstas também as hipóteses de responsabilidade civil dos membros do órgão de fiscalização e do revisor oficial de contas.

### 3.2 Da aplicação da ação *ut singuli* às cooperativas

Como refere Klaus Hopt, «enforcement is sometimes more importante than rules. Law in books may be interesting academically, but what really counts and what the rule maker and legislator intend with the rules is the effect in legal practice, economy and society»<sup>31</sup>. Neste contexto, este autor considera que seria desejável a introdução da chamada «*actio pro socio*» que permite que o controlo de gestão pelos próprios cooperadores.

Entre nós, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16 de Outubro de 2008<sup>32</sup> sustentou que os princípios cooperativos da adesão voluntária e livre, da intercooperação e a ausência do fim lucrativo *não obstat* a que a lacuna seja integrada pelo art. 77.º do CSC<sup>33/34</sup>.

Deve ser reconhecida, nas cooperativas até vinte membros, a cada um dos cooperadores e, nos restantes casos, a cinco por cento dos cooperadores, legitimidade *ativa* para propor a ação de responsabilidade da cooperativa contra os administradores, com vista à reparação, a favor da cooperativa, do prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma a não haja solicitado.

---

<sup>30</sup> Sobre os pressupostos de que depende a responsabilidade civil dos administradores perante a sociedade, v. J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 72º», *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. I, Almedina, Coimbra, p. 840, ss.

<sup>31</sup> K. HOPT, *The board of nonprofit organizations*, cit., p. 16.

<sup>32</sup> Cfr. M. ELISABETE RAMOS, «Ação *ut singuli* e cooperativas. Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16 de Outubro de 2008», CES 31 (2008-2009), p. 273, ss.

<sup>33</sup> No sentido da aplicação do art. 77.º do Código das Sociedades Comerciais às cooperativas, v. J. A. RODRIGUES, *Código Cooperativo anotado e comentado e legislação cooperativa*, 3.ª ed., Quid Juris?, Lisboa, 2001, p. 147. Em sentido concordante, v. M. CARNEIRO DA FRADA / D. COSTA GONÇALVES, «A ação *ut singuli* (de responsabilidade civil) e a relação do direito cooperativo com o direito das sociedades comerciais)», *REVISTA DE DIREITO DAS SOCIEDADES*, 1, 2009, p. 885, ss.

<sup>34</sup> Para a anotação a este acórdão, v. M. ELISABETE RAMOS, «Ação *ut singuli* e cooperativas (anotação ao acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16 de outubro de 2008)», cit., p. 273, ss.

#### 4. O REGIME ECONÓMICO NO ORDENAMENTO PORTUGUÊS

O CCoop contém um conjunto amplo de normas sobre o regime económico das cooperativas, normas estas que se encontram dispersas pelo seu texto, abrangendo matérias reguladas em quase todos os capítulos do Código, destacando-se: os capítulos I (noção de cooperativa e operações com terceiros) III (capital social, joia e títulos de investimento), IV (Dos cooperadores), VI (Reservas e distribuição de excedentes) e VIII (Dissolução, liquidação e transformação).

Esta dispersão dificulta a compreensão e aplicação do regime económico das cooperativas. No contexto da reforma, torna-se assim necessário ressystematizar esses preceitos dispersos num único capítulo, a que chamaremos «regime económico».

Olhemos agora em pormenor as questões centrais do regime económico das cooperativas que deverão ser objeto de discussões reformadoras.

##### 4.1 A necessidade de maior clarificação em matéria de responsabilidade

Quanto à responsabilidade dos cooperadores pelas dívidas da cooperativa, o art. 35.º do CCoop, integrado na versão atual do Código no Capítulo IV «Dos cooperadores», estabelece que esta «é limitada ao montante do capital subscrito, sem prejuízo de os estatutos da cooperativa poderem determinar que a responsabilidade dos cooperadores seja ilimitada, ou ainda limitada em relação a uns e ilimitada quanto a outros».

Estamos perante um preceito pesado, que condensa num número único uma série de mensagens normativas, a necessitarem de clarificação.

Desta norma resulta que a responsabilidade dos cooperadores será limitada ao valor do capital subscrito, pelo que só o património da cooperativa responderá pelas dívidas da mesma<sup>35</sup>. Estando o capital subscrito integralmente realizado, nenhuma outra responsabilidade poderá ser exigida aos cooperadores pelos credores da cooperativa.

Contudo, a lei admite que os estatutos de cada cooperativa possam determinar que a responsabilidade dos cooperadores, ou de alguns deles, seja ilimitada — sendo que a responsabilidade ilimitada dos cooperadores significará uma garantia adicional para os terceiros que contratam com a cooperativa, aumentando, por isso, os meios de salvaguarda dos credores da cooperativa. Esta responsabilidade ilimitada pelas dívidas da cooperativa só existirá, portanto, se estiver prevista estatutariamente. Não obstante o CCoop não tratar a natureza desta responsabilidade, consideramos que, sendo estipulada estatutariamente a responsabilidade dos coo-

<sup>35</sup> Entendemos que, nas cooperativas de segundo grau, se exigirá sempre a responsabilidade limitada dos membros.

peradores por dívidas da cooperativa, e caso os estatutos não se pronunciem sobre a referida natureza, ela é subsidiária em relação à cooperativa e solidária entre os cooperadores responsáveis<sup>36</sup>.

Na proposta que subscrevemos, a primeira disposição do Capítulo «Regime económico» reporta-se à responsabilidade da cooperativa e dos cooperadores perante os credores da cooperativa.

Assim, deverá começar-se por enunciar a regra de que só o património da cooperativa responde para com os credores pelas dívidas desta, pelo que cada cooperador limita a sua responsabilidade ao montante do capital social subscrito, sem prejuízo de cláusula estatutária em sentido diverso. Finalmente, esclarece-se que, quando o contrato estipule a responsabilidade de cooperadores por dívidas da cooperativa, ela é subsidiária em relação à cooperativa e solidária entre os cooperadores responsáveis.

A primeira lei que regulou as cooperativas em Portugal — a Lei Basilar do Cooperativismo — de 2 de Julho de 1867, pronunciava-se expressamente quanto à posição do património da cooperativa perante os credores dos cooperadores, dispondo, no § 9.º do art. 7.º, que nem as quotas pagas por um sócio nem os dividendos podem ser penhorados, embargados ou por qualquer modo apreendidos pelos seus credores.

Diversamente, o CCoop atual é omissivo quanto a esta questão de enorme relevância para as cooperativas. Não existem dúvidas de que a regra é a de que, em caso algum, os credores particulares dos cooperadores se poderão fazer pagar pelos bens da cooperativa, nem sequer na proporção da participação do cooperador. De facto, nas cooperativas, o credor particular do cooperador não poderá executar a sua participação social (pelo que não poderá penhorar, para satisfação dos seus créditos, os títulos de capital de que o cooperador seja titular)<sup>37</sup>. O fundamento da proibição da penhora dos títulos de capital resulta, desde logo, do carácter estritamente pessoal da participação do cooperador na cooperativa e da consequente necessidade de evitar que, da mesma e em virtude de uma ação executiva, possam vir a fazer parte sujeitos privados dos requisitos requeridos, pela lei ou pelos es-

<sup>36</sup> V. D. APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, Editora Vida Económica, Porto, 2009, pp. 128-133.

<sup>37</sup> No ordenamento espanhol, da Disposição Adicional Terceira, da *Ley Estatal de Cooperativas*, resulta que os credores particulares dos cooperadores não terão direito algum sobre os bens da sociedade, nem sobre as entradas dos cooperadores para o capital social, que são impenhoráveis. Os credores particulares do cooperador poderão dirigir-se, apenas, contra os direitos económicos deste: reembolsos, remuneração das *aportaciones* e retornos. No ordenamento italiano, o art. 2 537 do *Codice Civile* não permite, expressamente, que os credores particulares do cooperador possam, enquanto durar a cooperativa, executar as quotas ou ações do mesmo.

tatutos, para serem membros da cooperativa<sup>38</sup>. Além disso, visar-se-á evitar que a cooperativa seja colocada em dificuldades económicas por ação dos credores particulares dos cooperadores, o que poderia acontecer se os referidos credores tivessem o direito de exigir à cooperativa a liquidação da participação do cooperador devedor e o pagamento imediato da respetiva importância<sup>39</sup>. Contudo, entendemos que o interesse do credor particular do cooperador não deixará de ser atendido, na medida em que poderá executar o seu direito: ao retorno; à remuneração dos títulos de capital; ao valor da liquidação das entradas em caso de reembolso das mesmas (em virtude de demissão do cooperador ou em virtude de dissolução ou liquidação da cooperativa); ou ao bens que integram a massa de gestão económica correspondentes a esse cooperador (a menos que os estatutos da cooperativa disponham em sentido diverso).

Acresce que, em caso algum, o credor particular do cooperador poderá requerer a dissolução da cooperativa<sup>40</sup>.

Sendo assim, quanto à posição do património da cooperativa perante os credores particulares do cooperador, consideramos que, em nome da certeza e da segurança jurídica, deverá consagrar-se no preceito relativo à transmissão dos títulos de capital a regra de que o credor particular do cooperador não pode penhorar, para satisfação dos seus créditos, os títulos de capital de que o cooperador seja titular.

## 4.2. Clarificação do regime de aumento do capital social

Nas normas relativas ao capital social, o CCoop atual é omissivo quanto ao regime de aumento do capital social.

Ora, dadas as especificidades deste regime, sobretudo quando o aumento ocorre por via da incorporação de reservas, consideramos relevante que, no contexto da reforma, se equacione a necessidade de criar uma norma que preveja expressamente esta matéria.

Efetivamente, nas cooperativas, o aumento do capital por incorporação de reservas só poderá ser feito utilizando reservas não obrigatórias e cuja dotação não resulte de benefícios provenientes de operações com terceiros.

---

<sup>38</sup> V., neste sentido, G. BONFANTE, *Delle Imprese Cooperative. Commentario del Codice Civile Scialoja-Branca*, (a cura di Francesco Galgano), Libro quinto del Lavoro, Zanichelli Editore, Bologna, 1999, pp. 555-558.

<sup>39</sup> V., neste sentido, A. J. AVELÁS NUNES, *O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 132, que aponta esta razão para fundamentar esta proibição nas sociedades de pessoas.

<sup>40</sup> Ver, neste sentido, F. VICENT CHULIÁ, *Ley General de Cooperativas*, Tomo XX, Vol. 3.º, Editorial Revista de Derecho Privado / Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1994, pp. 291-292.

Em apoio da nossa opinião, invocamos, desde logo, o art. 72.º do CCoop, o qual estabelece a irrepartibilidade, pelos cooperadores, quer das reservas obrigatórias quer das reservas que resultem de benefícios provenientes de operações com terceiros. Consta-se que, se ocorresse um aumento de capital por incorporação de alguma dessas reservas, os cooperadores ficariam ou com mais títulos de capital ou com os mesmos títulos, mas de superior valor nominal (art. 92.º do CSC). Ora, o cooperador que se retira da cooperativa (por demissão ou exclusão) terá direito ao «montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal» (arts. 36.º e 37.º do CCoop). Torna-se, deste modo, evidente que um eventual aumento do capital social por incorporação de reservas obrigatórias, implicaria uma violação do disposto no art. 72.º e ainda do art. 79.º, ambos do CCoop, consagrando este último preceito a regra da *devolução desinteressada de reservas* da cooperativa dissolvida<sup>41</sup>. Acresce que, mesmo não tendo em conta essas regras, não poderemos esquecer que a reserva legal tem um preciso destino fixado na lei, o qual não contempla a possibilidade de poder ser integrada no capital social, como veremos<sup>42</sup>.

Já quanto às reservas estatutárias (art. 71.º, n.º 1, do CCoop), entendemos que poderão ser utilizadas nesta modalidade de aumento de capital, desde que a deliberação de aumento de capital, por incorporação das reservas, valha também como deliberação de alteração estatutária.

Também as reservas criadas por deliberação da assembleia geral, nos termos do n.º 2 do art. 71.º do CCoop poderão ser utilizadas para aumento de capital por incorporação de reservas.

Convém, todavia, não esquecer que estas reservas não obrigatórias são compostas por excedentes provenientes de operações com cooperadores. Sendo assim, em caso de aumento de capital por incorporação de tais reservas, só poderão participar nesse aumento os cooperadores que tenham contribuído para tais excedentes e na exata medida dessa contribuição.

Assim, quanto ao aumento do capital social estatutário, consideramos que se deve consagrar expressamente que este pode ocorrer por duas vias: por deliberação da assembleia geral, mediante proposta do órgão de administração, com a emissão de novos títulos de capital a subscrever pelos membros; ou por incorporação de reservas livres e reservas cuja dotação não resulte de benefícios provenientes de operações com terceiros.

<sup>41</sup> O art. 72.º do CCoop consagra que «todas as reservas obrigatórias, bem como as que resultem de operações com terceiros, são insuscetíveis de qualquer tipo de repartição entre os cooperadores»

<sup>42</sup> V., neste sentido, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade. As empresas no Direito*, Almedina, Coimbra, 1999, pp. 186-187; e A. R. SUBTIL / M. ESTEVES / M. ILHÉU / L. M. MARTINS, *Legislação Cooperativa anotada* (coord. de Raposo Subtil), Vida Económica, 2.ª ed., Porto, 2006, pp. 91-92.

Torna-se, deste modo, claro que nas cooperativas, diversamente das sociedades comerciais, a reserva a legal não pode ser utilizada para incorporação no capital, assim como as reservas constituídas com lucros provenientes de operações com terceiros.

### 4.3. Novos caminhos para o capital social mínimo

No ordenamento português consagrou-se expressamente a figura do capital social mínimo. Assim, nos termos do n.º 2 do art. 18.º do CCoop serão os estatutos a estabelecer o capital social mínimo da cooperativa, o qual não poderá ser inferior a 2 500 euros, podendo a legislação complementar que regula cada um dos ramos fixar um mínimo diferente. Respeitado o capital social mínimo, são os cooperadores livres de fixarem o valor do capital social.

Neste contexto, o capital social cooperativo constitui-se como uma cifra que deverá constar obrigatoriamente dos estatutos da cooperativa (art. 15.º, n.º 1, al. e), do CCoop) e que funcionará como um limite mínimo à variabilidade do capital social<sup>43</sup>.

Enquanto que o capital social contabilístico ou real da cooperativa é variável, o capital social mínimo é estável, sendo do conhecimento público, uma vez que aparece inscrito no *Registo Comercial*. Desta forma, a cooperativa garante aos terceiros que, independentemente de qual seja a sua cifra de capital social em cada momento, será sempre pelo menos igual ou superior à que aparece inscrita no *Registo Comercial*.

Todavia, para que o capital social mínimo desempenhe uma adequada função de garantia, tornar-se-á necessário dotá-lo de um outro regime jurídico, que terá que assentar nos seguintes três pressupostos.

Em primeiro lugar, o reembolso das entradas não poderá afetar o capital social mínimo. Nesta linha, o Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (ESCE)<sup>44</sup> estabeleceu que o prazo durante o qual os sócios terão direito ao reembolso das suas entradas, quando deixam de fazer parte da cooperativa, será suspenso, enquanto esse reembolso implicar a redução do capital subscrito para um montante inferior ao capital social mínimo (art. 3.º, n.º 4).

Em segundo lugar, a redução do capital social para um montante inferior ao capital social mínimo durante um determinado período de tempo deverá ser causa

<sup>43</sup> V. - V. D. APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, cit., pp. 147 e ss.

<sup>44</sup> Regulamento (CE) n.º 1 435/2003, do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo ao *Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (ESCE)*.

da dissolução e posterior liquidação da cooperativa<sup>45</sup>. No entanto, o CCoop não prevê, de forma expressa, esta causa de dissolução<sup>46</sup>.

Em terceiro lugar, não se consagra no ordenamento português a possibilidade de os credores sociais poderem deduzir oposição judicial à redução do capital social para um montante inferior ao capital social mínimo, com fundamento no prejuízo que dela derive para a reclamação dos seus direitos, desde que tenham solicitado à cooperativa a satisfação dos seus créditos ou a prestação de garantia adequada, sem que o seu pedido tenha sido atendido<sup>47</sup>.

Questão diversa é a de saber se deve ser o legislador a impor um capital social mínimo ou se deve ser consagrado o *princípio da livre fixação do capital social cooperativo*. Excecionando alguns ramos cooperativos que, por força da lei, estão obrigados a determinados montantes de capital (como é o caso do ramo do crédito), deveria o legislador deixar a fixação do capital social para os estatutos da cooperativa, no montante que os cooperadores considerassem mais adequado à dimensão da empresa e ao objeto da cooperativa? A questão é pertinente, pois a imposição deste montante de capital social mínimo poderá constituir um desincentivo ao recurso à forma cooperativa. Corre-se o risco da fuga para as formas societárias, designadamente para a sociedade por quotas que apresenta um regime mais favorável em matéria de capital social mínimo, cujo montante é livremente fixado no contrato de sociedade, sendo o valor mínimo de cada quota de apenas um euro<sup>48</sup>.

Face ao exposto, torna-se necessária a consagração de uma tutela adequada ao capital social mínimo.

Assim, é nosso entendimento que se deveria consagrar, na futura revisão do Código, que os estatutos possam prever que, quando num exercício económico o montante dos títulos de capital a reembolsar supere uma determinada percen-

<sup>45</sup> Esta é a solução prevista no ordenamento espanhol (v.g. o art. 45.8 da Lei Estatal de Cooperativas — Ley 27/1999, de 16 de julio — ainda que o regime seja comum a todas as leis autonómicas de cooperativas, variando apenas o período de tempo a considerar, que pode ir de seis meses a um ano). V. M.<sup>a</sup> A. MARTÍN REYES/E. ALMEDO PERALTA, «El capital social. Concepto y funciones», in: *Tratado de Derecho de Cooperativas*, Tomo I (dir. Juan Ignacio Peinado Gracia; coord. Trinidad Vásquez Ruano), Tirant Lo Blanch, Valência 2013, pp. 540-550. Também é a solução prevista no ordenamento francês (o art. 27 bis do *Statut de la Coopération [Portant statut de la coopération (Journal officiel du 11 septembre 1947)]*).

<sup>46</sup> Não se compreende que o legislador cooperativo português tenha consagrado, como causa de dissolução, a falta de registo da atualização do capital social (n.º 3 do art. 91.º do CCoop) e não tenha expressamente previsto, igualmente como causa de dissolução, a redução do capital social mínimo.

<sup>47</sup> Esta é a solução prevista no ordenamento espanhol (v.g. o art. 45.8 da Lei Estatal de Cooperativas — Ley 27/1999, de 16 de julio). V. M. A. MARTÍN REYES / E. ALMEDO PERALTA, «El capital social. Concepto y funciones», cit., 540-550.

<sup>48</sup> V. D. APARÍCIO MEIRA / M. ELISABETE RAMOS, «Contributos Legislativos para o Empreendedorismo Cooperativo», CADERNOS DE ECONOMIA SOCIAL, n.º 106, Lisboa, 2014, pp.26-28.

tagem do montante do capital social que neles se estabeleça (que não poderá ser inferior ao capital social mínimo), o reembolso fique dependente de uma deliberação do órgão de administração nesse sentido.

Deverá ainda ser equacionada a redução do montante do capital social mínimo, cujo valor atual é de 2 500 euros. Em rigor, tal como foi destacado, a discussão da matéria do capital social mínimo deveria ser levada mais longe, equacionando-se a possibilidade da consagração do princípio da *livre fixação do capital social cooperativo*, excepcionando os ramos cooperativos que por força da lei estão obrigados a determinados montantes de capital, deixando, por isso, para a autonomia estatutária a fixação do capital social.

#### **4.4. A necessária imposição de limites à variabilidade do capital social e ao direito ao reembolso**

Na linha de outros ordenamentos, deverá prever-se a possibilidade do estabelecimento de limites ao exercício do direito ao reembolso, com a consequente alteração do n.º 2 do art. 36.º do *CCoop*, de modo a conferir alguma estabilidade ao capital social cooperativo<sup>49</sup>.

Acresce que o legislador cooperativo não se poderá manter à margem do processo de reforma contabilística a que se assistiu em Portugal, o qual, ao não contemplar as especificidades das cooperativas, designadamente o carácter variável do seu capital social, poderá acentuar as dificuldades de acesso das mesmas ao financiamento externo. Em Portugal, com a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 2010, do Sistema de Normalização Contabilística (SNC)<sup>50</sup>, as cooperativas viram-se confrontadas com a inevitabilidade de o seu capital social ser qualificado,

<sup>49</sup> Aponte-se neste sentido, os ordenamentos: italiano [do art. 2 545 *quinques*, parágrafo 2.º, do *Codice Civile* resulta que a devolução dos excedentes (*dividendi*), a aquisição de quotas ao sócio cessante e a repartição das reservas só poderá ocorrer quando a relação entre o patrimônio líquido e o endividamento total da sociedade cooperativa for superior a um quarto]; francês [o art. 13.º do *Statut de la Coopération*, norma relativa à modernização das empresas cooperativas — na redação que lhe foi dada pela L. de 13 de Julho de 1992 —, dispôs que o capital social, quando reduzido em virtude do reembolso das entradas dos sócios, não poderá tornar-se inferior a um quarto da cifra de capital mais elevada alcançada desde a constituição da sociedade]; espanhol [v.g. art. 45.º da *Ley Estatal de Cooperativas* dispôs que os estatutos poderão prever que, quando num exercício económico o montante da devolução das entradas supere a percentagem de capital social que neles se estabeleça, os novos reembolsos fiquem condicionados a uma decisão favorável do *Consejo Rector*; as cooperativas poderão, por isso, estabelecer estatutariamente uma determinada percentagem de capital fixo que terá a natureza de recurso próprio]; da União Europeia [O n.º 4 do art. 3.º do *ESCE* dispôs que os estatutos poderão estabelecer o montante abaixo do qual o capital subscrito não poderá ser reduzido pelo reembolso de títulos de membros que deixem de fazer parte da *SCE*, montante esse que não poderá ser inferior a 30 000 €, sendo o prazo de reembolso suspenso enquanto esse reembolso implicar a redução do capital subscrito para um montante inferior ao montante referido].

<sup>50</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho.

contabilisticamente, como um recurso alheio e não como um recurso próprio. Efetivamente, a *Norma Contabilística de Relato Financeiro n.º 27 (NCRF 27)*, que corresponde à *IAS 32*, dispôs que um instrumento financeiro, qualquer que seja a sua forma, se puder ser reembolsado a pedido do subscritor, será considerado como um recurso alheio, o que determinará, no caso da cooperativa, e por força do que dispôs o n.º 2 do art. 36.º do CCoop, que o capital social seja qualificado como passivo. Acontece que qualificar contabilisticamente o capital social como passivo terá evidentes repercussões na imagem de solvência da cooperativa perante terceiros, com as consequências negativas que daí resultam para a sua atividade económica.

É certo que, em virtude de fortes pressões do movimento cooperativo junto da União Europeia e do *International Accounting Standards Board (IASB)*, este último organismo acabou por publicar uma interpretação, a «IFRIC 2 – Ações dos membros em entidades cooperativas e instrumentos semelhantes»<sup>51</sup>.

Nos termos da «IFRIC 2», e de um modo sucinto, o direito contratual do titular de um instrumento financeiro de pedir a remissão não implicará, por si só, que esse instrumento financeiro seja classificado como passivo financeiro, devendo a entidade ter em conta todos os termos e condições do instrumento financeiro para determinar a sua classificação como passivo ou capital próprio. Tais termos e condições constarão das leis, regulamentos e estatutos aplicáveis à entidade e que se encontrem em vigor à data da classificação.

Assim, esta Interpretação do *IASB* dispõe que as ações dos membros (leia-se entradas de capital) poderiam ainda ser classificadas como capital próprio, se ocorresse qualquer das seguintes condições: (i) a entidade emitente tivesse um direito incondicional de recusar a remissão das ações dos membros; (ii) a lei, os regulamentos e os estatutos que governam a entidade pudessem impor vários tipos de proibições à remissão das ações dos membros, como por exemplo, proibições incondicionais ou proibições baseadas em critérios de liquidez.

Dispõe-se, igualmente, que se a remissão for incondicionalmente proibida por lei local, regulamento ou estatutos da entidade, as ações dos seus membros serão classificadas como capital próprio. Mas admite-se para além da proibição incondicional absoluta, no sentido em que todas as remissões serão proibidas, a proibição incondicional parcial, no sentido em que só se proíbe a remissão de ações dos membros se essa remissão implicar que o montante do capital realizado desça abaixo de um nível especificado nos estatutos.

Assim, à luz da «IFRIC 2», e tendo por referência a cooperativa, as partes sociais desta só poderão ser consideradas como capital (entenda-se capital próprio), desde que a cooperativa tenha um direito incondicional de recusar o reembolso da

<sup>51</sup> A mencionada interpretação consta do Regulamento (CE) n.º 1073/2005 da Comissão (o texto pode ler-se em <http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi>).

parte social do cooperador e os estatutos ou a legislação definam um limite a partir do qual o capital social não poderá ser reduzido em caso de reembolso<sup>52</sup>.

A manter-se a atual redação da *NCFR 27*, haverá que encontrar soluções legais tendentes a criar medidas complementares, de forma a minorar os efeitos da aplicação daquela norma contabilística às cooperativas.

Para o efeito, inspirando-nos na reforma operada no ordenamento espanhol, defendemos a discussão da possibilidade de, mediante cláusula estatutária, se introduzir uma dualidade no capital social das cooperativas, o qual passa a estar representado por títulos de capital reembolsáveis ou por títulos de capital cujo reembolso possa ser recusado incondicionalmente pelo órgão de administração da cooperativa em caso de demissão do cooperador. O não reembolso deverá ser fundamentado e sujeito a ratificação da assembleia geral. Acresce que os títulos de capital reembolsáveis poderão ser convertidos em títulos de capital não reembolsáveis ou o inverso, mediante deliberação da assembleia geral, tomada por maioria qualificada<sup>53</sup>.

Um outro vetor de reforma prende-se com a relação entre o reembolso e o capital social mínimo. Assim, defendemos que os estatutos deverão prever que, quando num exercício económico o montante dos títulos de capital a reembolsar supere uma determinada percentagem do montante do capital social que neles se estabeleça, o reembolso fique dependente de uma deliberação do órgão de administração nesse sentido.

Em nome do princípio da adesão voluntária e livre, consideramos que o cooperador que tenha votado contra as deliberações sobre o reembolso ou não reembolso, que se absteve ou que esteve ausente da respetiva assembleia geral, poderá demitir-se nos termos e prazos previstos na lei para o exercício do direito de demissão.

Como paliativo a este regime gravoso para o cooperador, deverá prever-se que quando ele seja titular de títulos de capital não reembolsáveis tenha direito de preferência na remuneração dos títulos de capital e no retorno dos excedentes correspondentes ao exercício económico em que se demitiu. Em caso de admissão de novos cooperadores nas cooperativas em que existam títulos de capital cujo reembolso tiver sido recusado incondicionalmente pelo órgão da administração da cooperativa em caso de demissão de cooperador, as entradas para o capital so-

---

<sup>52</sup> Para uma análise desenvolvida desta questão, v. D. APARÍCIO MEIRA, «A Norma Contabilística de Relato Financeiro n.º 27 (NCRF 27) e as Cooperativas. Uma análise jurídica (parecer Jurídico)», CES 34 (2011/2012), pp. 305-326.

<sup>53</sup> Sobre a reforma operada no ordenamento espanhol, v. F. J. TORRES PÉREZ, *Régimen Jurídico de las Aportaciones Sociales en la Sociedad Cooperativa*, Monografía Asociada a RdS, Thomson Reuters Aranzadi, Navarra, 2012, pp. 454 e ss.; C. VARGAS VASSEROT, «Aportaciones exigibles o no exigibles: ésa es la cuestión», *CIRIEC - España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º 22, 2013, pp. 75-119.

cial deverão efetuar-se: (i) mediante a aquisição de tais títulos de capital; (ii) por ordem de antiguidade dos pedidos de reembolso deste tipo de títulos de capital e, em caso de pedidos com igual data, a aquisição produzir-se-á proporcionalmente ao montante das entradas.

A não ser acolhida a proposta mais ampla inspirada na reforma espanhola — que consideramos que ao resolver um problema deixa em aberto outros problemas (designadamente uma forte compressão do princípio da adesão voluntária e livre quanto aos cooperadores titulares de títulos de capital não reembolsáveis) —, pelo menos deverá assegurar-se, na reforma do Código, uma adequada proteção do capital social mínimo no sentido de impedir o reembolso dos títulos de capital quando este supere uma determinada percentagem do montante do capital social estatutário, proteção esta completamente ausente do Código atual. No entanto, ficar apenas por esta solução não resolve os problemas resultantes da aplicação da *NCFR 27*.

#### **4.5. As alterações que se impõem quanto às contribuições dos cooperadores para o capital social**

No estágio atual da legislação, as entradas dos cooperadores para o capital social poderão consistir em *dinheiro, espécie e indústria*.

Assim, no direito português, o art. 21.º, n.º 1, do CCoop dispôs que o capital subscrito das cooperativas pudesse ser realizado em dinheiro, em bens, em direitos, em trabalho ou em serviços.

Ora, é nosso entendimento que esta contribuição de trabalho não deveria ser entendida como uma contribuição para o capital social, propondo-se, por isso, uma interpretação restritiva daquela norma. A razão da exclusão resulta do facto de o «trabalho» não constituir um valor quantificável e atual, suscetível de expressão monetária, pelo que não pode cumprir com a função de garantia que é própria do capital. Contudo, apesar de o trabalho do cooperador-trabalhador não dever ser entendido como uma contribuição para o capital social, tal não obsta ao seu valor enquanto contribuição social. Consideramos, então, que estaremos perante uma prestação laboral, de características peculiares, mas que não é capital social. Há por isso que alterar o enunciado.

Impõe-se, assim, uma maior clarificação quanto ao regime jurídico das entradas, nos seguintes termos: (i) o capital subscrito pode ser realizado em dinheiro, bens ou direitos; (ii) não podem ser emitidos títulos de capital em contrapartida de contribuições de trabalho ou prestação de serviços, sem prejuízo de a legislação aplicável a cada um dos ramos cooperativos poder exigir para a aquisição da qualidade de cooperador uma contribuição obrigatória de capital e de trabalho.

O CCoop é omissivo quanto à exigência de que o diferimento das entradas em dinheiro só seja possível desde que o montante dos valores nominais das entradas

em dinheiro e em espécie, entregues inicialmente, atinja pelo menos o capital mínimo legal. Assim, no contexto da reforma, impõe-se uma mensagem legislativa mais clara, fazendo depender expressamente a possibilidade do diferimento das entradas em dinheiro, nos termos e prazos mencionados no Código, da condição de que no momento da constituição da cooperativa esteja integralmente realizado o capital social mínimo.

#### 4.6. Maior clarificação no regime de transmissão dos títulos de capital

O art. 23.º do CCoop dispõe que os títulos de capital só serão transmissíveis mediante autorização da direção ou, se os estatutos da cooperativa o impuserem, da assembleia geral, sob condição de o adquirente ou o sucessor já ser cooperador ou, reunindo as condições exigidas, solicitar a sua admissão.

No entanto, o CCoop não regula o formalismo e prazos a observar aquando do pedido e da concessão da autorização para a transmissão dos títulos de capital, devendo tal questão ser regulada nos estatutos da cooperativa [aplica-se, nesta matéria, subsidiariamente, o disposto no art. 329.º, n.º 3, al. a), do CSC, por força do art. 9.º do CCoop<sup>54</sup>].

Dada a relevância desta matéria, entendemos que o Código deve regular expressamente o formalismo e prazos a observar aquando do pedido e da concessão da autorização para a transmissão dos títulos de capital.

Assim, há que renovar a solução normativa, nos seguintes termos: o cooperador que pretenda transmitir os seus títulos de capital deverá comunicá-lo, por escrito, ao órgão de administração, devendo a recusa ou concessão de autorização ser comunicada ao cooperador, no prazo máximo de 60 dias a contar do pedido, sob pena de essa transmissão se tornar válida e eficaz, desde que o transmissário já seja cooperador ou reúna as condições de admissão exigidas.

Quanto ao *modus operandi* de transmissão, propomos preceitos mais claros que distingam entre a transmissão *inter vivos* e a transmissão *mortis causa*, e dentro das transmissões entre os títulos de capital titulados e os escriturais (trazendo, com as necessárias adaptações, para o corpo da norma o regime do Código dos Valores Mobiliários, para que se remete no atual CCoop).

Assim, propomos uma redação, nos termos da qual a transmissão *inter vivos* dos títulos de capital se opera: (i) no caso dos titulados, através do endosso do título, assinado pelo transmitente e adquirente e por quem obriga a cooperativa, sendo averbada no livro de registos respetivo; (ii) no caso dos escriturais, através do registo na conta do adquirente, sendo averbada no livro de registos respetivo.

<sup>54</sup> O art. 329.º, n.º 3, al. a), do CSC, dispõe que o contrato de sociedade, sob pena de nulidade da cláusula que exige o consentimento, deverá conter a fixação de prazo, não superior a 60 dias, para a sociedade se pronunciar sobre o pedido de consentimento para a transmissão de ações nominativas.

Quanto à transmissão *mortis causa* dos títulos de capital, deverá destacar-se que a mesma se opera através da apresentação de documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou legatário, mediante o qual será averbado em seu nome: (i) a) no caso dos titulados, no respetivo livro de registo, devendo o título ser assinado por quem obriga a cooperativa e pelo herdeiro ou legatário; (ii) b) no caso dos escriturais, na conta do adquirente, sendo averbados no livro de registo respetivo.

A mensagem legislativa deverá ser nítida no sentido de que, não sendo admissível a transmissão *mortis causa*, o herdeiro ou legatário terá direito ao reembolso dos títulos de capital.

#### 4.7. Novas soluções normativas quanto às reservas cooperativas

O n.º 1 do art. 69.º do CCoop é claro ao dispor que a reserva legal se destina, em exclusivo, à cobertura de eventuais perdas de exercício.

Ora, esta utilização da reserva legal exclusivamente para cobertura das perdas do exercício evidencia a principal finalidade — e no caso das cooperativas, a única — da figura da reserva legal: a de funcionar como primeira linha de defesa do capital social, evitando que as perdas decorrentes da atividade empresarial da cooperativa incidam diretamente sobre o capital social e determinem a sua redução. De facto, existindo a reserva legal, essas perdas serão cobertas, em primeira linha, pelos bens que no ativo lhe correspondem<sup>55</sup>.

Todavia, para que a reserva legal desempenhe adequadamente a sua função de defesa do capital social, propomos a introdução de um preceito que clarifique que ela só pode ser utilizada para cobrir a parte do prejuízo do exercício que não possa ser coberto pela utilização de outras reservas. Não é este o regime que parece resultar do art. 69.º do CCoop. A redação atual dos números 1 e 4 do preceito permite que as perdas sejam imputadas, em primeiro lugar e integralmente, à reserva legal, em vez de, como seria mais adequado — atendendo à função garantística desempenhada por tal reserva —, se determinar que a imputação de perdas fosse feita, em primeiro lugar, aos fundos de reservas livres, se existirem, admitindo-se a imputação à reserva legal apenas com carácter subsidiário e mediante a fixação de limites.

No que respeita às fontes desta reserva (joias e excedentes anuais líquidos), o legislador fixou uma percentagem que «não poderá ser inferior a 5%» (n.º 2 do art. 69.º do CCoop), ficando, portanto, a lei satisfeita se for utilizada aquela percentagem. Todavia, esta percentagem foi referida como «não inferior», compreendendo-se, então, que os estatutos da cooperativa ou a Assembleia geral possam

<sup>55</sup> Destacando a importância das reservas na cooperativa, v. W. GROSSKOPF / H.-H. MÜNKNER / G. RINGLE, *Our Co-op. Idea-Mission-Achievements*, AG SPAK Bücher, Marburgo, 2010, pp. 106-107.

estipular uma percentagem superior a essa. É, aliás, nosso entendimento que uma mais rápida constituição da reserva legal, decorrente de uma mais elevada percentagem de excedentes a ela destinada, terá o efeito benéfico de reforçar a situação patrimonial da cooperativa.

Quanto à constituição da reserva, esta deixará de ser obrigatória a partir do momento em que atinja «um montante igual ao máximo do capital social atingido pela cooperativa» (n.º 3 do art. 69.º do CCoop). No entanto, o texto da norma não esclarece que capital social é este: se é o capital social real (contabilístico) ou se é o estatutário.

Acresce que é nosso entendimento que este montante, estabelecido pelo legislador cooperativo português — «um montante igual ao máximo do capital social atingido pela cooperativa» —, será um montante mínimo, no sentido de que os estatutos poderão estipular um montante superior, mas nunca inferior. O legislador não emprega a expressão «limite máximo», limitando-se a dizer que as reversões deixarão de ser obrigatórias a partir do momento em que a reserva atinja aquele montante<sup>56</sup>.

Reclama-se, por isso, a introdução de um preceito que clarifique que os estatutos da cooperativa podem fixar percentagem de reversão e montante mais elevados para a reserva legal. Em nome dos valores da segurança e da certeza jurídica, consideramos, ainda, que se deveria concretizar qual o montante mínimo da reserva legal, dispondo, por exemplo, que as reversões deixam de ser obrigatórias desde que a reserva atinja um montante igual ao dobro do capital social estatutário.

Quanto à reserva de educação e formação cooperativas, regulada pelo art. 70.º do CCoop também é de constituição obrigatória, haverá que sinalizar que esta reserva não responde pelas dívidas da cooperativa perante terceiros, mas apenas pelas obrigações contraídas no âmbito da atividade a que está adstrita. É que, diversamente de outros ordenamentos, na legislação cooperativa portuguesa, esta reserva não foi configurada como um fundo especial, constituído em património autónomo<sup>57</sup>, mas apenas como uma conta, em sentido contabilístico, de capitais próprios. Contudo, consideramos que os bens afetos a esta reserva, por fidelidade

<sup>56</sup> V, neste sentido, D. APARÍCIO MEIRA, «A reserva legal nas cooperativas», *RCEJ*, n.º 19, ISCAP, Porto, 2011, pp. 7-25.

<sup>57</sup> É o que acontece, no ordenamento espanhol, com algumas leis autonómicas. Neste sentido, veja-se, por exemplo, o art. 4.º da *Ley 8/2003, de 24 de marzo, de Cooperativas de la Comunidad Valenciana* dispôs que «a cooperativa responderá pelas suas dívidas com todo o seu património presente e futuro, excepto o correspondente ao fundo de formação e promoção cooperativas, que só responderá pelas obrigações estipuladas para o cumprimento dos seus fins» ( na mesma linha o art. 72.º da referida Lei); e o n.º 1 do art. 5.º da *Ley 4/1999, de 30 de marzo, de Cooperativas de la Comunidad de Madrid* estabeleceu que a cooperativa responderá pelas suas dívidas sociais perante terceiros com todo o seu património presente e futuro, excepto o correspondente ao *Fondo de formación y promoción cooperativa* que «só responderá pelas obrigações estipuladas para o cumprimento dos seus fins».

à sua vocação legal, só responderão pelo pagamento das dívidas contraídas na atividade a que está adstrita e não pelas restantes dívidas da cooperativa.

#### 4.8. Vetores de mudança quanto à distribuição de resultados

A problemática da determinação e distribuição dos resultados é tratada de forma muito incipiente no CCoop.

Nas cooperativas são identificáveis *três tipos principais de resultados*: os resultados cooperativos, designados de excedentes, correspondentes aos resultados provenientes da atividade económica desenvolvida entre a cooperativa e os seus membros (atividade cooperativizada); os resultados extracooperativos correspondentes aos resultados provenientes das operações com terceiros; e os resultados extraordinários, provenientes de atividade alheia ao fim social da cooperativa<sup>58</sup>.

Seria, assim, relevante, que esta distinção surgisse de forma clara no Código Cooperativo. Percebe-se que o legislador a tem parcialmente presente quando consagra que os «excedentes» provenientes de operações com terceiros não poderão ser repartidos pelos cooperadores (art. 73.º, n.º 1, do CCoop), sendo obrigatoriamente afetados a reservas irrepartíveis (art. 72.º do Ccoop). O legislador não refere, todavia, os resultados extraordinários e designa os resultados provenientes das operações com terceiros de «excedentes», quando estamos perante lucros e não verdadeiros excedentes cooperativos, uma vez que não foram realizados no âmbito de uma atividade mutualista<sup>59</sup>.

Em matéria de distribuição de resultados, consideramos fundamental a introdução de um preceito que consagre expressamente que não podem ser distribuídos aos cooperadores os resultados provenientes de operações realizadas com terceiros ou quaisquer outros resultados extracooperativos, os quais deverão ser afetados a reservas irrepartíveis.

## 5 CONCLUSÃO

Nunca abdicando da identidade cooperativa, propomos, em síntese as alterações legislativas que passamos a enunciar.

<sup>58</sup> Esta distinção está expressamente prevista na legislação cooperativa espanhola (v.g. art. 57.º da Lei Estatal de Cooperativas — Ley 27/1999, de 16 de julio). V., sobre esta distinção, I.-G. FAJARDO GARCÍA, *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid, 1997, pp. 120 e ss.; e M. PANIAGUA ZURERA, «Determinación y aplicación de resultados», in: *Tratado de Derecho de Cooperativas*, Tomo I, cit., pp. 659-686.

<sup>59</sup> Sobre esta questão, v. D. APARÍCIO MEIRA, «Revisitando o problema da distinção entre excedente cooperativo e lucro societário», in: *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2012, pp. 353-376.

Em matéria de governação da cooperativa, defendemos, em primeiro lugar, a renovação do modelo existente, e, além disso, a introdução do designado «modelo anglo-saxónico». A admitir-se o modelo dito «germânico, tem de ser acautelado que a eleição e a destituição dos titulares dos órgãos de administração e de fiscalização devem ser da competência da assembleia geral.

Quanto à admissão do voto plural e de membros investidores, ela não pode pôr em causa a vocação mutualista da cooperativa nem o seu carácter democrático, pelo só pode ser introduzida em termos restritos. Em consequência, deve o futuro Código Cooperativo regular imperativamente os critérios de que depende a admissão do voto plural e dos membros investidores.

Em matéria de responsabilidade civil pela administração e fiscalização, devem ser clarificados os pressupostos de que ela depende e devem ser introduzidos mecanismos processuais destinados a efetivá-la.

Quanto ao regime económico, propomos uma nova sistematização das matérias atualmente dispersas pelo Código num único capítulo.

Defendemos, como regra, a expressa consagração da não responsabilidade do cooperador pelas dívidas da cooperativa perante terceiros. Mediante cláusula estatutária, admitimos a responsabilidade dos cooperadores pelas dívidas da cooperativa, subsidiariamente em relação à cooperativa e solidariamente entre os cooperadores.

Quanto à posição do património da cooperativa perante os credores particulares do cooperador, sustentamos a consagração expressa da regra de que o credor particular do cooperador não pode penhorar para satisfação dos seus créditos os títulos de capital de que o cooperador seja titular.

Quanto ao capital social, somos da opinião de que deverá ser expressamente consagrada a regra de que o aumento do capital por incorporação de reservas só pode ser feito pelo recurso a reservas não obrigatórias e cuja dotação não resulte de benefícios provenientes de operações com terceiros. Defendemos, ainda, uma liberalização do regime do capital social mínimo.

Há que repensar o regime jurídico do direito ao reembolso de forma a adequá-lo às normas internacionais de contabilidade.

Parece-nos que o valor das contribuições em trabalho não pode ser imputado no capital social.

O novo Código Cooperativo deve regular expressamente o formalismo e prazo a observar para a transmissão dos títulos de capital.

No que tange à reserva legal, defendemos um regime de imputação de perdas com carácter subsidiário em relação a outras reservas e mediante a fixação de limites.

A reserva de formação e educação cooperativas não deve, em caso algum, responder por dívidas da cooperativa perante terceiros.

Em matéria de resultados, deve o Código Cooperativo distinguir entre excedentes, resultados extracooperativos e resultados extraordinários. Propomos, ainda, a consagração expressa da afetação obrigatória destes dois últimos tipos de resultados a reservas irrepatriáveis.

## BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- ABREU, J. M. Coutinho de, *Da empresarialidade. As empresas no Direito*, Almedina, Coimbra, 1999.
- ABREU, J. M. COUTINHO DE / RAMOS, M. ELISABETE, “Artigo 72.º”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. de J. M. Coutinho de Abreu), vol. I, Almedina, Coimbra, (2010), pag. 837-855.
- ABREU, J. M. COUTINHO DE, “Artigo 53.º”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. de J. M. Coutinho de Abreu), vol. I, Almedina, Coimbra, (2010), pag. 636-641.
- ABREU, J. M. COUTINHO DE, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.
- BONFANTE, G., *Delle Imprese Cooperative. Commentario del Codice Civile Scialoja-Branca* (a cura di Francesco Galgano), Libro quinto del Lavoro, Zanichelli Editore, Bologna, 1999.
- CÂMARA, P., “Os modelos de governo das sociedades anónimas”, *Reformas do Código das Sociedades*, Almedina, Coimbra, (2007), pag. 179-242.
- DIAS, G. FIGUEIREDO, *Fiscalização de sociedades e responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra, 2006.
- DIAS, G. FIGUEIREDO, “Fiscalização societária redesenhada: independência, exclusão de responsabilidade e caução obrigatória dos fiscalizadores”, *Reformas do Código das Sociedades*, Almedina, Coimbra, (2007), pag. 279-334.
- FICI, A., «Italia», *International Handbook of Cooperative Law*, Dante Cragogna/Antonio Fici/Hagen Henry (editors), Springer, Heidelberg/New York/Dordrecht/London, 2013, pp. 479-501.
- FRADA, M. CARNEIRO DA / GONÇALVES, D. COSTA, “A ação *ut singuli* (de responsabilidade civil) e a relação do direito cooperativo com o direito das sociedades comerciais”, *Revista de Direito das Sociedades*, 1 (2009), pag. 885-922.
- FAJARDO GARCÍA, I.-G., *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid, 1997.
- FAJARDO GARCÍA, I.-G., “Spain”, *International Handbook of Cooperative Law*, Dante Cragogna/Antonio Fici/Hagen Henry (editors), Springer, Heidelberg/New York/Dordrecht/London, 2013, pag.701-718.
- GROSSKOPF, W. / MÜNKNER, H.-H. / RINGLE, G., *Our Co-op. Idea-Mission-Achievements*, AG SPAK Bücher, Marburgo, 2010.
- HIEZ, D., “France”, *International Handbook of Cooperative Law*, Dante Cragogna/Antonio Fici/Hagen Henry (editors), Springer, Hamburg/Heidelberg/London, 2013, pag. 393-411

- COATES, A., “Belgium”, *International Handbook of Cooperative Law*, Dante Cragogna / Antonio Fici / Hagen Henry (editors), Springer, Hamburg/Heidelberg, 2013, pag. 251-269.
- HOPT, K., *The board of nonprofit organizations: some corporate governance thoughts from Europe*, ECGI, Law Working Paper n.º 125/2009, April 2009.
- MARTÍN REYES, M. A. / ALMEDO PERALTA, E., “El capital social. Concepto y funciones”, in: *Tratado de Derecho de Cooperativas*, Tomo I (dir. Juan Ignacio Peinado Gracia; coord. Trinidad Vásquez Ruano), Tirant Lo Blanch, Valencia, (2013), pag. 535-552.
- MEIRA, D. APARÍCIO, *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, Editora Vida Económica, Porto, 2009.
- MEIRA, D. APARÍCIO, “A reserva legal nas cooperativas”, RCEJ, n.º 19, ISCAP, Porto, (2011), pag. 7-25.
- MEIRA, D. APARÍCIO, “A Norma Contabilística de Relato Financeiro n.º 27 (NCRF 27) e as Cooperativas. Uma análise jurídica (parecer Jurídico)”, CES 34 (2011-2012), pag. 305-326.
- MEIRA, D. APARÍCIO, “Revisitando o problema da distinção entre excedente cooperativo e lucro societário”, in: *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, (2012), pag. 353-376.
- MEIRA, D. APARÍCIO, “A relevância do cooperador na governação das cooperativas”, CES 35 (2012-2013), pag. 9-35.
- MEIRA, D. APARÍCIO, “A governação cooperativa: encontros e desencontros com a governação societária”, *III Congresso Direito das Sociedades em revista* (em fase de publicação).
- MEIRA, D. APARÍCIO / RAMOS, M. ELISABETE, “Contributos Legislativos para o Empreendedorismo Cooperativo”, *Cadernos de Economia Social*, n.º 106, Lisboa, (2014), pag.26-28.
- MÜNKNER, H.-H., “Germany”, *International Handbook of Cooperative Law*, Dante Cragogna / Antonio Fici / Hagen Henry (editors), Springer, Heidelberg/New York/Dordrecht/London, (2013), pag. 413-429.
- NAMORADO, R., “Portugal”, *International Handbook of Cooperative Law*, Dante Cragogna / Antonio Fici / Hagen Henry (editors), Springer, Heidelberg/New York/Dordrecht/London, (2013), pag. 635-652.
- NUNES, A. J. Avelãs, *O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2002.
- PANIAGUA ZURERA, M., “Determinación y aplicación de resultados”, in: *Tratado de Derecho de Cooperativas*, Tomo I, (Dir. Juan Ignacio Peinado Garcia; Coord. Trinidad Vásquez Ruano), Tirant Lo Blanch, Valencia, (2013), pag. 659-707.
- RAMOS, M. ELISABETE, “Ação *ut singuli* e cooperativas. Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16 de Outubro de 2008”, CES 31 (2008-2009), pag. 273-278.
- RAMOS, M. ELISABETE, “Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas – uma introdução”, CES 32 (2009-2010), pag. 35-54.
- RAMOS, M. ELISABETE, *O seguro de responsabilidade civil dos administradores. Entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura*, Almedina, Coimbra, 2010.
- RODRIGUES, J. A., *Código Cooperativo anotado e comentado e legislação cooperativa*, 3.ª ed., Quid Juris?, Lisboa, 2001.
- SUBTIL, A. R. / ESTEVES, M. / ILHÉU, M. / MARTINS, L. M., *Legislação Cooperativa anotada* (coord. de Raposo Subtil), Vida Económica, 2.ª ed., Porto, 2006.

TORRES PÉREZ, F. J., *Régimen Jurídico de las Aportaciones Sociales en la Sociedad Cooperativa*, Monografía Asociada a RdS, Thomson Reuters Aranzadi, Navarra, 2012.

VARGAS VASSEROT, C., “Aportaciones exigibles o no exigibles: ésa es la cuestión”, *CIRIEC - España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º 22, (2013), pag. 75-119.

VICENT CHULIÁ, F., *Ley General de Cooperativas*, Tomo XX, Vol. 3.º, Editorial Revista de Derecho Privado / Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1994.